



INFORMAÇÃO Nº 24/2023

Florianópolis, 02 de maio de 2023.

Assunto: Resposta ao Processo SCC 6046/2023, que trata da solicitação de informações orçamentárias sobre o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), oriundo da ALESC.

Senhor Consultor,

Tratam os presentes autos de solicitação de informações orçamentárias sobre o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), instituído pela Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, conforme Pedido de Informação nº 0166/2023 da Assembleia Legislativa do Estado (ALESC), de fls. 02 a 05 do presente processo.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem.

No que concerne, portanto, ao tema em foco, a esta Diretoria cumpre oferecer resposta aos seguintes questionamentos, constantes dos itens 3 e 4 do citado Pedido de Informações:

3) Nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) posteriores a publicação da Lei Estadual nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, foi criada a unidade orçamentária do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA) previsto no artigo 21 da referida Lei?

Resposta da DIOR: A unidade orçamentária Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, criada pela Lei nº 15.133/2010, foi registrada no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) no ano de 2011. Nesse ponto, insta esclarecer que toda unidade orçamentária do Estado somente é registrada nesse sistema após ter o seu processo de regularização cadastral efetuado junto à Receita Federal do Brasil pelos responsáveis designados, conforme obriga a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022. Desde então, o FEPSA faz parte, de maneira formal, do acervo de unidades orçamentárias da Administração Pública Estadual, registrado como Unidade Orçamentária 270096 - Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA).

4) Se a resposta da pergunta nº 3 for afirmativa, em qual(is) ano(s) a LOA teve a referida unidade orçamentária?

À
CONSULTORIA JURÍDICA
Secretaria de Estado da Fazenda
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Resposta da DIOR: Em pesquisa efetuada no Portal da Transparência do Estado de Santa Catarina (<http://transparencia.sc.gov.br/>), fonte oficial de informações que o Estado disponibiliza para toda a sociedade e instâncias de controle, interno, externo e social, foi possível verificar, a partir dos filtros de período (2011 – 2023) e Unidade Gestora (FEPSA), que a unidade orçamentária 270096, desde a sua instituição, foi dotada com créditos orçamentários nas LOAs de 2013 (R\$4,21 milhões); de 2014 (R\$ 1,43 milhões); e de 2017 (R\$ 7,82 milhões), porém, sem a ocorrência de qualquer execução orçamentária, conforme pode ser visualizado a seguir:

Portal da TRANSPARÊNCIA
DO PODER EXECUTIVO DE SANTA CATARINA

RECEITA | DESPESA | RESPONSABILIDADE FISCAL | GESTÃO ESTADUAL

Dados atualizados em: 02/05/2023 02:35 | Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEP) | Gestor: Secretaria de Estado da Fazenda

Análise detalhada

Monte sua consulta selecionando os Totalizadores, os Filtros e o Período desejado.

Período Contínuo | Em cada ano

de Janeiro 2011 até Dezembro 2023

Filtrar Por | Limpar

Digite o que você procura...

Selecione um filtro

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais x

Totalizar Por | Limpar

Totalizado por...

Unidade Gestora x Ano x

Valores Despesa Detalhada

R\$ 13.471.330,00 Dotação Atualizada | R\$ 0,00 Empenhado | R\$ 0,00 Liquidado | R\$ 0,00 Pago

Dados Abertos | Dicionário de Dados | Imprimir | CSV | XLSX | Gráficos | Códigos | Colunas

Descrição	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	13.471.330,00	0,00	0,00	0,00
2011	0,00	0,00	0,00	0,00
2012	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	4.213.450,00	0,00	0,00	0,00
2014	1.437.880,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	7.820.000,00	0,00	0,00	0,00

Sendo o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,

Roberto Fialho
Auditor Estadual de Finanças Públicas

De Acordo.

Mayana dos Anjos Damiani
Diretora de Planejamento Orçamentário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CX33M16I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO FIALHO (CPF: 000.XXX.329-XX) em 02/05/2023 às 18:29:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:29 e válido até 30/03/2118 - 12:33:29.

(Assinatura do sistema)



MAYANA DOS ANJOS DAMIANI (CPF: 029.XXX.549-XX) em 03/05/2023 às 13:00:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDQ2XzYwNTBfMjAyM19DWDMzTTE2SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006046/2023** e o código **CX33M16I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

LEI Nº 15.133, DE 19 DE JANEIRO DE 2010

Procedência: Governamental

Natureza: [PL./0423.9/2009](#)

DO. 18.770 de 19/01/2010

DO. 18.816 de 29/03/2010 (republicada)

Veto parcial: MSV [1495/2010](#)

Alterada pelas Leis [16.290/2013](#); [16.940/2016](#)

Revogada parcialmente pela Lei [16.940/2016](#)

Fonte: ALESC/Div. Documentação

Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece formas de controle, gestão e financiamento deste Programa.

Art. 2º O Programa será implementado por meio de Subprogramas de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, com vistas a atender aos critérios de prioridade de conservação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:

a) serviços de provisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas; e

b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantem os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;

II - pagamento por serviços ambientais: a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos;

III - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser agente público ou privado; e

IV - receptor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso II.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável;

II - o restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

III - o reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, pesca artesanal, povos indígenas e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;

IV - a prioridade para áreas sob maior risco ambiental;

V - a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação dos solos, água e biodiversidade, além de atividades de uso sustentável; e

VI - o fomento às ações humanas voltadas à promoção e manutenção de serviços ambientais.

Art. 5º Para os fins desta Lei, e observadas as diretrizes nela dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - planos e programas de pagamento por serviços ambientais;

II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;

III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;

IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e

V - Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o inciso V conterá, no mínimo, a delimitação da área territorial com os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Estadual de Serviços Ambientais.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 6º Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA, com o objetivo de implementar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o pagamento das atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais por meio dos seguintes Subprogramas:

I - Subprograma Unidades de Conservação;

II - Subprograma Formações Vegetais, e

III - Subprograma Água.

Parágrafo único. Fica vedada a vinculação de uma mesma área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma previsto nesta Lei.

Art. 7º São requisitos gerais para participar do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - o interessado em participar do PEPSA deverá realizar o seu enquadramento e habilitação em projeto específico visando garantir a prestação dos Serviços Ambientais;

II - comprovação do uso e ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PEPSA; e

III - formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo único. Os projetos referenciados no inciso I, deverão possuir parecer favorável da Comissão Técnica Permanente de Avaliação do PEPSA, que será regulamentada por instrumento específico. Tal comissão possuirá representantes da EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A., FATMA - Fundação do Meio Ambiente, SAR - Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, SPG - Secretaria de Estado do Planejamento e, SDS - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 8º Nos procedimentos de elegibilidade dos projetos, o interessado deverá comprovar seu vínculo inequívoco com o bem ambiental objeto do pleito, de forma a evitar pagamento indevido ou duplicidade de pagamento sobre o mesmo objeto.

§ 1º O projeto deverá demonstrar:

a) com relação ao bem ambiental, a sua essencialidade dentro do bioma em que está inserido, assim como a importância da sua função ecológica;

b) com relação ao prestador do serviço, a sua condição social, quando se tratar de pessoa física, e os seus atos constitutivos, quando se tratar de pessoa jurídica;

c) com relação ao serviço, a sua relevância, através dos aspectos comparativos entre a importância da sua prestação e as características do seu entorno, assim como os resultados positivos e o ganho ambiental efetivo auferido com o serviço ambiental.

§ 2º Mediante a análise conjunta dos critérios enumerados no parágrafo anterior, a Comissão Técnica Permanente encarregada pelo PEPSA chegará ao enquadramento dos serviços, que deverá ser feito nas Classes I, II e III.

§ 3º A Classe I dará direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do Valor da Unidade de Referência.

§ 4º A Classe II dará direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do Valor da Unidade de Referência.

§ 5º A Classe III dará direito ao recebimento de 20% (vinte por cento) do Valor da Unidade de Referência.

§ 6º Nas Classes I e II será dado prioridade aos proprietários rurais que atendam ao disposto no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 7º A Unidade de Referência adotada nos parágrafos anteriores para fins de pagamento por serviços ambientais corresponderá ao valor pecuniário equivalente a 30(trinta) sacas de milho para cada hectare/ano da propriedade, fixado conforme avaliação de preço mínimo estabelecido pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, do Governo Federal.

Art. 9º Caso o recebedor dos serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

CAPÍTULO III DOS SUBPROGRAMAS DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 10. O Subprograma Unidades de Conservação (UC) de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, atendendo as seguintes situações:

I - residentes no interior de unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral nas formas previstas em lei;

II - pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de reservas particulares do patrimônio natural; e

III - proprietários rurais residentes na zona de amortecimento de unidades de conservação ou corredores ecológicos.

Parágrafo único. Os candidatos a este Subprograma devem atender à diretriz de conservação ou recuperação de áreas prioritárias para fins de conservação da biodiversidade.

Art. 11. O Subprograma Formações Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes:

I - recomposição ou restauração de áreas degradadas com espécies nativas, florestais ou não;

II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;

III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico;

IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; e

V - vedação à conversão de áreas florestais para uso agrícola ou pecuária.

Art. 12. O Subprograma Água de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento aos ocupantes de áreas situadas em bacias ou sub-bacias hidrográficas, preferencialmente em áreas de recarga de aquíferos e mananciais de baixa disponibilidade e qualidade hídrica, atendidas as seguintes diretrizes e prioridades:

I - bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;

II - diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria quali-quantitativa de água, constância no regime de vazão e diminuição da poluição;

III - bacias com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente; e

IV - bacias onde estejam implementados os instrumentos de gestão previstos na Lei federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO IV DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E AS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 13. Fica criado o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - FEPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do PEPSA, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 14. Os recursos necessários ao pagamento por serviços ambientais destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e de seus critérios adicionais;

II - VETADO. (MSV [1495/2010](#))

~~III - no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei federal nº 9.433, de 1997; ([Revogado pela Lei 16.940, de 2016](#))~~

III - No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Santa Catarina – TFASC, devidos a Fundação do Meio Ambiente – FATMA, em conformidade ao art. 10 da Lei nº 14.601, de 29 de dezembro de 2008;

IV - recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V - doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas;

VI - VETADO; (MSV [1495/2010](#))

~~VII - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos da compensação financeira pela geração de energia hidrelétrica, de que trata a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; ([Revogado pela Lei 16.940, de 2016](#))~~

~~VII — no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Especial do Petróleo de que trata a Lei federal nº 7.990, de 1989; e~~

~~VII — 2% (dois por cento) dos recursos oriundos do Fundo Especial do Petróleo de que trata a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e (NR) ([Redação dada pela Lei 16.290/13](#) e [revogada pela Lei 16.940, de 2016](#))~~

~~VIII — no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos da cota parte da compensação financeira dos recursos minerais, relativamente à parcela destinada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável — SDS, de que trata a Lei federal nº 7.990, de 1989. ([Revogado pela Lei 16.940, de 2016](#)).~~

Parágrafo único. Os percentuais de que tratam os incisos II, III, VI, VII e VIII deste artigo serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O percentual de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. (NR) ([Redação dos §§ 1º e 2º, incluída pela Lei 16.940, de 2016](#)).

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE E GESTÃO

Art. 15. Fica instituído o Sistema de Informações Gerenciais para fins de controle, monitoramento e avaliação dos serviços ambientais, assim como o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no qual deverão ser registrados todos aqueles que tiverem seus projetos aprovados pelo PEPSA.

Parágrafo único. O Sistema de Informações deverá gerenciar os dados do Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, sob a gestão da EPAGRI e da FATMA.

Art.16. Os serviços ambientais deverão ser monitorados pela EPAGRI e pela FATMA, assim como por entidade técnico-científica credenciada pelo Estado e adequada às características de cada Subprograma previsto nesta Lei.

Art.17. A EPAGRI realizará periodicamente o inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art.18. As despesas de monitoramento, planejamento, avaliação e divulgação dos resultados relativos ao Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a 10% (dez por cento) das disponibilidades do FEPSA.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica constituído o Comitê Gestor do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, composto por representantes de instituições e empresas públicas do Estado de Santa Catarina e da sociedade civil organizada, cabendo-lhe acompanhar a implementação e propor aperfeiçoamentos ao PEPSA, bem como avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento específico.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - FEPSA.

Parágrafo único. Para a abertura do crédito especial de que trata o *caput* deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA 2008-2011.

Art. 22. Revogam-se os incisos IV e V do art. 25 e inciso III do art. 26, todos referentes à Lei nº [14.675](#), de 13 de abril de 2009.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SEF/GABS nº 0322/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 6046/2023

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 0969/SCC-DIAL-GEAPI, referente ao Pedido de Informação nº 0166/2023, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria sobre os itens 3 e 4 da diligência, nos termos da informação técnica produzida pela Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR (págs. 11 e 12).

Anota-se, ainda, que a Lei Estadual nº 15.133, de 19 janeiro de 2010, objeto dos itens 1 e 2 do Pedido de Informação, não trata de matéria afeta à Secretaria de Estado da Fazenda, de tal sorte que a regulamentação da referida norma não é atribuição deste órgão.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Ao Senhor

Rodrigo Lima Mendonça

Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações, designado

Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL

Secretaria da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PU8MF576**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 05/05/2023 às 14:26:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDQ2XzYwNTBfMjAyM19QVThNRjU3Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006046/2023** e o código **PU8MF576** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1180/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 5 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta parcial ao Pedido de Informação nº 0166/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0322/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, que remete a Informação nº 24/2023, da Diretoria de Planejamento Orçamentário, contendo informações a respeito da Lei nº 15.133, de 2010.

Informo que a Diretoria de Assuntos Legislativos desta Pasta oficiou à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde e oportunamente a resposta complementar ao referido Pedido de Informação será remetida a essa Presidência.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.com.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N17DZV48**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 05/05/2023 às 16:00:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDQ2XzYwNTBfMjAyM19OMTdEWIY0OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006046/2023** e o código **N17DZV48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.